# ORIENTAÇÃO PREVENTIVA N. 390/2026

## LC N.º 238/2026: NOVAS REGRAS PARA O TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS ME/EPP E AOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

### 1. INTRODUÇÃO

A Lei Complementar Federal n.º 238, de 21 de outubro de 2026[1], promoveu importantes alterações na Lei Complementar n.º 123/2006[2] (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), com repercussões diretas sobre a aplicação do tratamento favorecido às microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedores individuais (MEI) nas contratações públicas.

Entre as modificações, destaca-se a atualização do limite financeiro para a realização de licitações exclusivas destinadas às ME/EPP, até então fixado em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que passará a corresponder ao valor atualizado previsto no artigo 75, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021[3]. A legislação também introduziu a possibilidade de realização de licitações destinadas exclusivamente aos microempreendedores individuais, além de atualizar a hipótese legal de afastamento do tratamento diferenciado por ausência de vantajosidade.

As alterações decorrem do artigo 8º da LC n.º 238/2026 e produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027, exigindo especial atenção da Administração quanto à definição dos critérios de participação e à adequada aplicação dos benefícios legais.

Nesse contexto, a presente Orientação Preventiva tem por finalidade esclarecer as principais modificações introduzidas na legislação, seus efeitos sobre os procedimentos licitatórios municipais e as providências necessárias para sua correta aplicação.

### 2. DESENVOLVIMENTO

#### 2.1. Do tratamento diferenciado às ME/EPP e dos mecanismos de participação nas licitações públicas

A LC n.º 123/2006, em conformidade com os artigos 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal, estabelece mecanismos destinados a ampliar a participação dos pequenos empreendimentos nas compras públicas. Os artigos 47 e 48 disciplinam, entre outros benefícios,

[1] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp238.htm. Acesso no dia 27/10/2026.
[2] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso no dia 27/10/2026.
[3] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021. Acesso no dia 27/10/2026.



GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal

Avenida Santo Antônio, 5 | Centro | Fone: (18) 3521-5386 | CEP 17800-049 | Adamantina/SP

www.gepam.adm.br |e-mail: gepam@gepam.adm.br

a licitação exclusiva e a reserva de cotas, cuja aplicação se submete aos respectivos pressupostos legais.

Nesse sentido, o artigo 48 do atual diploma dispõe, nos incisos pertinentes:

> **Art. 48**. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
> **I** - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
> [...]
> **III** - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

A licitação exclusiva restringe a disputa do item às ME/EPP, conforme o valor legal. A reserva de cotas, diversamente, destina parcela de até 25% do quantitativo de bem divisível às ME/EPP, mantendo o remanescente em ampla concorrência.

Não obstante, o tratamento diferenciado e favorecido não possui caráter absoluto, admitindo afastamento nas hipóteses expressamente previstas em lei. Com efeito, o artigo 49 da LC n.º 123/2006 estabelece situações em que não se aplicam as disposições dos artigos 47 e 48, entre as quais se destaca a hipótese em que não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, bem como aquela em que o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. Nesse sentido, dispõe o referido dispositivo:

> **Art. 49.** Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
> **I** – (Revogado);
> **II** – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
> **III** – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
> **IV** – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.



**GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal**

Avenida Santo Antônio, 5 | Centro | Fone: (18) 3521-5386 | CEP 17800-049 | Adamantina/SP

www.gepam.adm.br |e-mail: gepam@gepam.adm.br

Assim, embora constitua diretriz legal destinada a ampliar a participação dos pequenos empreendimentos nas contratações públicas, a concessão do tratamento diferenciado deve observar os pressupostos e as exceções estabelecidos na legislação, cabendo à Administração justificar adequadamente eventual afastamento dos benefícios.

Nesse contexto, cumpre registrar que o artigo 4º da Lei n.º 14.133/2021 determina a aplicação, às licitações e aos contratos administrativos por ela regidos, das disposições dos artigos 42 a 49 da LC n.º 123/2006, observados os limites e as condições previstos na legislação de regência.

Esse é o regime jurídico atualmente aplicável à participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas. A LC n.º 238/2026, contudo, promoveu alterações relevantes nesse sistema, ao modificar o parâmetro financeiro para a realização de licitações exclusivas destinadas às ME/EPP, ampliar essa possibilidade aos microempreendedores individuais (MEI) e incluir expressamente essa categoria empresarial entre os beneficiários sujeitos às hipóteses legais de afastamento dos benefícios.

A análise dessas modificações exige, entretanto, não apenas o exame de seu conteúdo, mas também a delimitação de sua eficácia temporal, uma vez que sua aplicação está diferida para 1º de janeiro de 2027. Será necessário, portanto, identificar os efeitos da nova disciplina sobre os procedimentos licitatórios e as contratações em andamento, à luz das regras de direito intertemporal previstas nos artigos 2º e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Estabelecidas essas premissas, passa-se ao exame das alterações promovidas pela LC n.º 238/2026, de sua entrada em vigor e dos critérios que deverão orientar sua aplicação nas contratações públicas municipais.

## 3. Das alterações introduzidas pela LC n.º 238/2026

### 3.1. Da ampliação do limite obrigatório das licitações exclusivas para ME/EPP

O artigo 8º da LC n.º 238/2026 alterou a redação do inciso I do artigo 48 da LC n.º 123/2006, substituindo o limite fixo de R$ 80.000,00 pelo valor atualizado previsto no artigo 75, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021. Com a alteração, o dispositivo passa a estabelecer:

> **Art. 48.** Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
> **I - deverá** realizar processo licitatório destinado **exclusivamente** à participação de **microempresas e empresas de pequeno porte** nos itens de contratação **cujo valor seja igual ou menor ao definido no art. 75*, caput*, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, atualizado conforme o disposto no art. 182 da referida Lei. [destacamos]


**GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal**
Avenida Santo Antônio, 5 | Centro | Fone: (18) 3521-5386 | CEP 17800-049 | Adamantina/SP
www.gepam.adm.br |e-mail: gepam@gepam.adm.br

Conforme se observa, a modificação corrige uma distorção decorrente da manutenção de um limite nominal fixo, que permaneceu em R$ 80.000,00 desde sua instituição, apesar das alterações dos parâmetros financeiros da legislação de licitações. A ausência de atualização periódica comprometeu progressivamente o alcance da regra, restringindo as hipóteses em que a Administração estava obrigada a promover licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte.

Ao vincular esse limite a um parâmetro financeiro atualizado anualmente, o legislador conferiu maior dinamismo à disciplina legal, evitando que a defasagem monetária reduza, ao longo do tempo, o alcance do tratamento favorecido. A alteração também dispensa a necessidade de nova intervenção legislativa sempre que se pretenda atualizar o limite, pois sua variação passa a decorrer da sistemática já prevista no artigo 182 da Lei n.º 14.133/2021.

Cumpre esclarecer que a remissão ao artigo 75, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 possui finalidade exclusivamente financeira, servindo como referência para a definição do limite de valor das licitações exclusivas. Não significa, portanto, que o benefício esteja restrito às obras e aos serviços de engenharia ou aos serviços de manutenção de veículos automotores, objetos contemplados pela hipótese de dispensa de licitação prevista nesse inciso.

Destaca-se, ainda, que, para fins de definição da exclusividade para ME/EPP, o valor estimado deve ser aferido por item ou lote autônomo, conforme o critério de julgamento adotado, e não pelo somatório global do edital, nos termos da orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nas Consultas TC-025129.989.20-8, TC-025128.989.20-9 e TC-025130.989.20-5. Embora proferido sob o limite anterior, esse entendimento permanece pertinente quanto à metodologia de aferição.

### 3.2. Da possibilidade de licitação exclusiva para microempreendedores individuais

A LC n.º 238/2026 acrescentou o inciso IV ao artigo 48 da LC n.º 123/2006, instituindo a possibilidade de realização de licitações exclusivas para microempreendedores individuais (MEI), limitada aos itens de contratação cujo valor seja igual ou inferior à metade do montante previsto no artigo 75, *caput*, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, igualmente sujeito à atualização anual estabelecida no artigo 182 da mesma Lei. A nova disposição possui a seguinte redação:

> **Art. 48.** Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
> [...]
> **IV - poderá** realizar processo licitatório destinado **exclusivamente à participação de microempreendedores individuais** nos itens de contratação cujo valor **seja igual ou inferior à metade do definido no art. 75, *caput*, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, atualizado conforme o disposto no art. 182 da referida Lei. [destacamos]



**GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal**

Avenida Santo Antônio, 5 | Centro | Fone: (18) 3521-5386 | CEP 17800-049 | Adamantina/SP

www.gepam.adm.br |e-mail: gepam@gepam.adm.br

A leitura do dispositivo revela uma distinção importante entre os mecanismos de tratamento favorecido. Enquanto a licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), prevista no inciso I do artigo 48, constitui regra obrigatória quando preenchidos os pressupostos legais, a realização de licitação exclusiva para microempreendedores individuais, introduzida pelo inciso IV, representa uma faculdade administrativa. Essa diferença decorre do emprego deliberado dos verbos **"deverá"** e **"poderá"** pelo legislador, indicando, respectivamente, uma atuação vinculada e uma atuação discricionária da Administração.

Desse modo, a nova regra não impõe aos Municípios a realização de licitações exclusivas para MEI, mas lhes confere a possibilidade de adotar esse mecanismo nos itens cujo valor se enquadre no limite legal. Caberá à Administração avaliar, em cada contratação, a conveniência e a viabilidade da medida, considerando as condições do mercado fornecedor, a existência de microempreendedores individuais aptos a atender à demanda e a compatibilidade da restrição competitiva com o interesse público e a vantajosidade da contratação.

Para dimensionar o limite financeiro estabelecido pela nova regra, observa-se que, em 2026, o valor integral previsto no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 corresponde a R$ 65.492,11, de modo que sua metade equivale a R$ 32.746,05. O limite efetivamente aplicável em 2027, contudo, dependerá da atualização anual prevista no artigo 182 da Lei de Licitações.

Considerando as alterações promovidas pela LC n.º 238/2026, apresenta-se, a seguir, quadro demonstrativo que sintetiza as regras de exclusividade e de reserva de cotas, evidenciando as modificações introduzidas e aquelas que permanecerão inalteradas:

| Natureza do benefício | Até 31/12/2026 | A partir de 01/01/2027 |
|---|---|---|
| **Exclusividade para ME/EPP** | Obrigatória para itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00. | Obrigatória para itens de contratação cujo valor seja igual ou inferior ao limite atualizado do art. 75, *caput*, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021. |
| **Exclusividade para MEI** | Sem previsão específica no art. 48 da LC n.º 123/2006. | Facultativa para itens de contratação cujo valor seja igual ou inferior à metade do limite atualizado do art. 75, *caput*, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021. |
| **Cota reservada para ME/EPP** | Até 25% dos bens de natureza divisível. | Permanece inalterada, nos termos do art. 48, inciso III, da LC n.º 123/2006. |

**Quadro 1 –** Comparação das regras de licitação exclusiva e cota reservada

O quadro evidencia que a LC n.º 238/2026 não apenas atualizou o parâmetro financeiro da licitação exclusiva para ME/EPP, como também criou um novo mecanismo de participação dos microempreendedores individuais nas contratações públicas. Nesse último caso, porém, a



**GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal**

Avenida Santo Antônio, 5 | Centro | Fone: (18) 3521-5386 | CEP 17800-049 | Adamantina/SP

www.gepam.adm.br |e-mail: gepam@gepam.adm.br

adoção da exclusividade não constitui imposição legal: trata-se de instrumento que poderá ser utilizado pela Administração, desde que a opção seja devidamente avaliada e justificada no planejamento da contratação. Assim, diferentemente do que ocorre com as ME/EPP, para as quais a exclusividade permanece obrigatória quando presentes os requisitos legais, a aplicação do benefício aos MEI dependerá de decisão administrativa fundamentada, orientada pelas circunstâncias concretas de cada contratação.

### 3.3. Da atualização da hipótese de afastamento do tratamento diferenciado

A LC n.º 238/2026 também alterou o inciso III do artigo 49 da LC n.º 123/2006, incluindo expressamente os microempreendedores individuais entre os beneficiários do tratamento diferenciado e simplificado cuja aplicação poderá ser afastada quando não se mostrar vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. A nova redação estabelece:

> **Art. 49**. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
> [...]
> **III - o** tratamento diferenciado e simplificado **para os microempreendedores**, microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. [destacamos].

A alteração amplia expressamente o alcance subjetivo da hipótese de afastamento, passando a contemplar também os microempreendedores individuais. Não houve, contudo, modificação dos pressupostos materiais que autorizam a não aplicação do tratamento favorecido: o afastamento continua condicionado à demonstração de que a medida não é vantajosa para a Administração Pública ou representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto contratado.

Desse modo, a decisão administrativa de não aplicar os benefícios deverá estar amparada em justificativa concreta, fundamentada nas características da contratação e devidamente documentada no processo. A simples expectativa de obtenção de preços inferiores mediante a ampliação da disputa, desacompanhada de elementos que demonstrem a ausência de vantajosidade do tratamento favorecido ou o prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto, não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para afastá-lo.

### 2.5. Da produção de efeitos e das providências preventivas para os municípios

A LC n.º 238/2026 entrou em vigor em 21 de outubro de 2026, data de sua publicação. Contudo, seu artigo 10 estabeleceu marcos distintos para a produção de efeitos das alterações introduzidas na LC n.º 123/2006. As novas regras licitatórias previstas nos artigos 48 e 49 produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027, enquanto as alterações relativas aos limites



**GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal**

Avenida Santo Antônio, 5 | Centro | Fone: (18) 3521-5386 | CEP 17800-049 | Adamantina/SP

www.gepam.adm.br |e-mail: gepam@gepam.adm.br

de receita bruta do microempreendedor individual, previstas no artigo 18-A, §§ 1º e 2º, produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2028, observada a regra de transição estabelecida para o exercício de 2027.

No que se refere às licitações públicas, a LC n.º 238/2026 não estabeleceu disciplina específica para a transição entre os regimes jurídicos, especialmente quanto aos procedimentos iniciados sob a legislação anterior, mas cujo edital venha a ser publicado após o início da produção de efeitos das novas disposições. A questão deve, portanto, ser examinada à luz das regras de direito intertemporal previstas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), especialmente em seus artigos 2º e 6º.

O artigo 2º da LINDB estabelece a regra de sucessão das leis no tempo, enquanto o artigo 6º determina a aplicação imediata e geral da lei em vigor, ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Para a presente análise, merece destaque a seguinte disposição:

> **Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
> **§ 1º.** Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.
> [...]

A partir dessas disposições, entende-se que a publicação do edital constitui o marco temporal adequado para definir o regime jurídico aplicável às regras de participação e de disputa do certame. Isso porque é por meio do instrumento convocatório que a Administração estabelece as condições de participação, os critérios de julgamento e as demais regras que orientarão a competição, vinculando tanto os licitantes quanto a própria Administração.

Assim, os editais regularmente publicados até 31 de dezembro de 2026 permanecem submetidos à redação anterior dos artigos 48 e 49 da LC n.º 123/2006, ainda que a sessão pública, o julgamento das propostas ou outros atos da fase externa sejam realizados em 2027. Por outro lado, os editais publicados a partir de 1º de janeiro de 2027 deverão observar integralmente a nova disciplina, ainda que a fase preparatória tenha sido iniciada ou desenvolvida sob a legislação anterior.

Para facilitar a compreensão, apresenta-se o seguinte quadro demonstrativo:

| Critério | Editais publicados até 31/12/2026 | Editais publicados a partir de 01/01/2027 |
|---|---|---|
| **Legislação aplicável** | Redação anterior dos arts. 48 e 49 da LC n.º 123/2006. | Nova redação dos arts. 48 e 49 da LC n.º 123/2006, dada pela LC n.º 238/2026. |



**GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal**

Avenida Santo Antônio, 5 | Centro | Fone: (18) 3521-5386 | CEP 17800-049 | Adamantina/SP

www.gepam.adm.br |e-mail: gepam@gepam.adm.br

| Critério | Editais publicados até 31/12/2026 | Editais publicados a partir de 01/01/2027 |
|---|---|---|
| **Exclusividade para ME/EPP** | Obrigatória para itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00. | Obrigatória para itens de contratação cujo valor seja igual ou inferior ao limite atualizado do art. 75, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021. |
| **Exclusividade para MEI** | Inexistência de previsão específica no art. 48 da LC n.º 123/2006. | Facultativa para itens de contratação cujo valor seja igual ou inferior à metade do limite atualizado do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021. |
| **Sessão pública realizada em 2027** | A realização da sessão em 2027 não altera, por si só, o regime jurídico do edital regularmente publicado em 2026. | Aplicação da nova disciplina aos editais publicados a partir de 01/01/2027, independentemente da data de início da fase preparatória. |

**Quadro 2 –** Aplicação temporal das regras licitatórias da LC n.º 238/2026

Ressalta-se, portanto, que o início da fase preparatória em 2026 não assegura a aplicação da legislação anterior ao procedimento licitatório. Se o edital for publicado a partir de 1º de janeiro de 2027, deverão ser observadas as novas disposições, o que exige a revisão e a adequação dos documentos de planejamento, das condições de participação e das demais regras do instrumento convocatório antes de sua publicação.

De igual modo, eventual republicação do edital após essa data, especialmente quando decorrente de alterações substanciais nas condições do certame, deverá ser examinada à luz das circunstâncias concretas, a fim de identificar a necessidade de adequação às novas disposições legais.

Diante desse cenário, recomenda-se que os agentes públicos municipais adotem, desde logo, as providências necessárias à adequação dos procedimentos de contratação que possam resultar na publicação de editais a partir de 1º de janeiro de 2027. Para tanto, deverão revisar os regulamentos municipais que disciplinam o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, editados com fundamento no artigo 47 da LC n.º 123/2006, bem como os modelos de editais, estudos técnicos preliminares, termos de referência e plataformas eletrônicas utilizados nas contratações públicas, promovendo os ajustes necessários à nova disciplina legal.

Recomenda-se, ainda, que os agentes públicos verifiquem anualmente os valores atualizados dos limites previstos no artigo 75, incisos I e II, da Lei n.º 14.133/2021, de modo a assegurar a correta aplicação dos parâmetros financeiros estabelecidos pela LC n.º 123/2006.



**GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal**

Avenida Santo Antônio, 5 | Centro | Fone: (18) 3521-5386 | CEP 17800-049 | Adamantina/SP

www.gepam.adm.br |e-mail: gepam@gepam.adm.br

## 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a Lei Complementar n.º 238/2026 promoveu alterações relevantes no regime de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas contratações públicas, cujos efeitos, especificamente quanto a essa matéria, terão início em 1º de janeiro de 2027, conforme estabelece o artigo 10, inciso II, da referida Lei.

Entre as principais alterações, destaca-se a modificação do limite para a realização de licitações exclusivas destinadas às microempresas e empresas de pequeno porte. O teto fixo de R$ 80.000,00 foi substituído pelo parâmetro financeiro previsto no artigo 75, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, cujo valor é atualizado anualmente, nos termos do artigo 182 da mesma Lei. Desse modo, os itens ou lotes autônomos cujo valor estimado seja igual ou inferior ao limite vigente deverão ser destinados exclusivamente à participação dessas empresas.

A LC n.º 238/2026 também instituiu tratamento específico para os microempreendedores individuais, ao acrescentar o inciso IV ao artigo 48 da LC n.º 123/2006. A partir de então, a Administração poderá realizar licitações exclusivas para MEI nos itens de contratação cujo valor seja igual ou inferior à metade do limite financeiro previsto no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, igualmente sujeito à atualização anual prevista no artigo 182. Trata-se, portanto, de faculdade conferida à Administração Pública.

Por sua vez, permanece inalterada a regra do artigo 48, inciso III, da LC n.º 123/2006, que determina o estabelecimento de cota reservada de até 25% do objeto nas licitações destinadas à aquisição de bens de natureza divisível, em favor das microempresas e empresas de pequeno porte. Assim, nas aquisições dessa natureza, inclusive quando o valor do item ou lote autônomo superar o limite previsto para a licitação exclusiva, deverá ser observado o tratamento relativo à reserva de cota, calculada sobre o quantitativo de cada item, ressalvadas as hipóteses legais de afastamento.

Registra-se, ainda, que a LC n.º 238/2026 alterou o inciso III do artigo 49 da LC n.º 123/2006 para incluir expressamente os microempreendedores individuais entre os destinatários do tratamento diferenciado cuja aplicação poderá ser afastada quando não se mostrar vantajosa para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto. Nessas situações, o afastamento do benefício deverá ser devidamente motivado nos autos do processo de contratação, mediante justificativa concreta e compatível com a hipótese legal invocada.

Por fim, quanto à aplicação temporal das novas disposições, considerando que a LC n.º 238/2026 diferiu a produção de seus efeitos, no tocante às contratações públicas, para 1º de janeiro de 2027, e à luz dos artigos 2º e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), conclui-se que os editais publicados até 31 de dezembro de 2026 permanecerão



**GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal**

Avenida Santo Antônio, 5 | Centro | Fone: (18) 3521-5386 | CEP 17800-049 | Adamantina/SP

www.gepam.adm.br |e-mail: gepam@gepam.adm.br

submetidos ao regime anterior da LC n.º 123/2006, inclusive quanto ao limite de R$ 80.000,00 para as licitações exclusivas. A partir de 1º de janeiro de 2027, por sua vez, os editais publicados deverão observar as novas disposições, ainda que a respectiva fase preparatória tenha sido iniciada no exercício de 2026.

Recomenda-se, portanto, que a Administração, a partir de 1º de janeiro de 2027, observe as novas disposições legais, promovendo a correspondente adequação de seus regulamentos, modelos de editais e demais instrumentos de planejamento e processamento das contratações, em conformidade com a disciplina introduzida pela LC n.º 238/2026.

Adamantina/SP, 4 de novembro de 2026.

**Bianca Bonfaim**
Responsável pela Elaboração

**Rafael Antonio Shimada**
Responsável pela Revisão e Aprovação



**GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal**

Avenida Santo Antônio, 5 | Centro | Fone: (18) 3521-5386 | CEP 17800-049 | Adamantina/SP

www.gepam.adm.br |e-mail: gepam@gepam.adm.br